(324/2022-E)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO N. 28/2013, SOBRE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO – PARECER PELO NÃO ACOLHIMENTO DAS SUGESTÕES.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

Nos autos do Pedido de Providências nº 0002457-05.2018.2.00.0000, instaurado pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça para o exame de propostas de alteração do Provimento n. 28, de 5 de fevereiro de 2013, sobre registro tardio, solicitaram-se informações sobre os pontos que seguem:

"(...)

1) Tornar obrigatória a anexação, ao procedimento de registro tardio, das cópias, preferencialmente digitalizadas, dos documentos de identificação das impressões digitais datiloscópicas e das fotografias das testemunhas;

2) Tornar obrigatório o registro fotográfico e a impressão datiloscópica do registrando;

3) Tornar obrigatória a consulta do nome das testemunhas nos bancos de dados de órgãos públicos, para fins de verificar a confiabilidade das informações por elas apresentadas, devendo a realização da consulta ser consignada nos autos do procedimento;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (19/09/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00120957 e o código TMX4O896.

4) Armazenar em bancos de dados específico, de consulta nacional, a ser disponibilizada via Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC (ou por outro meio), os registros fotográficos, de impressão datiloscópica e da documentação apresentada pelas testemunhas e pelos registrandos, de forma a garantir a rastreabilidade de eventuais fraudes ao processo de registro civil tardio.

5) Determinar a adoção de procedimentos de controle, numa abordagem baseada em riscos, de forma a possibilitar aos órgãos de fiscalização, notadamente, as Corregedorias Estaduais, a realização de diligências mais profundas antes da efetivação de registro, bem como monitorar esses eventos de maneira mais intensa, priorizando ações de fiscalização.

(...)"

É o relatório.

Opino.

Vossa Excelência saberá melhor, mas este parecer é no sentido de que, para reformar o Provimento n. 28/2013, sobre registro tardio de nascimento, não se devam acolher, como formuladas, as sugestões referidas.

Quanto a fazer "obrigatória a anexação, ao procedimento de registro tardio, das cópias, preferencialmente digitalizadas, dos documentos" empregados no procedimento de registro tardio, isso já está previsto nas Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XVII, item 11, *b*) e no mesmo Prov. n. 28/2013 (art. 11, § 3º).

A tomada de fotografia e, quando possível, a colheita de impressões datiloscópicas do registrando já estão previstas no Prov. n. 28/2013, art. 3º, *h*.

Acerca de impressões datiloscópicas de outros intervenientes (pais

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (19/09/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00120957 e o código TMX4O896.

e testemunhas), tem-se que a providência é excessiva, uma vez que não há causa legal para submeter ninguém a esse tipo de identificação: note-se que a Constituição da República, art. 5º, LVIII, e a Lei n. 12.037, de 1º de outubro de 2009, art. 1º, vedam até mesmo a identificação *criminal* de quem estiver civilmente identificado, de maneira que, por maior força de razão, não se pode impor a ninguém, para a prática de um *ato de registro tardio,* que se submeta à colheita de impressões digitais. Da mesma forma, não parece jurídico impor que pais e testemunhas tenham de fornecer identificação facial ou qualquer outra espécie de fotografia.

A propósito da "consulta do nome das testemunhas nos bancos de dados de órgãos públicos", novamente se diga: se a testemunha apresenta documento hábil (Lei n. 12.037/2009, art. 2º), não há razão para perquirir a sua identidade. Quanto a outras informações, para saber se é verdade o que as testemunhas declaram, já consta que o oficial pode diligenciar (Prov. n. 28/2013, art. 11).

Tampouco parece necessário ou recomendável criar uma nova base de dados, em redundância, apenas para "armazenar... os registros fotográficos, de impressão datiloscópica e da documentação apresentada pelas testemunhas e pelos registrandos"; a investigação de qualquer fraude, com efeito, será realizada pelos meios ordinários de investigação criminal, sem que se devam empregar tempo e recursos específicos com mais um banco de dados de alcance e utilidade (se houver) muito restritos.

Por fim, "procedimentos de controle de forma a possibilitar aos órgãos de fiscalização, a realização de diligências mais profundas antes da efetivação de registro, bem como monitorar esses eventos de maneira mais intensa, priorizando ações de fiscalização" já são, justamente, o que já está previsto no Prov. n. 28/2013, que não por outra razão impõe todo um rito para a realização dos registros tardios de nascimento.

Do exposto, o parecer que se apresenta a Vossa Excelência é no sentido de que não se adotem as sugestões trazidas ao Colendo Conselho Nacional de Justiça nos autos PP 0002457-05.2018.2.00.0000.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (19/09/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00120957 e o código TMX4O896.

Sub censura.

São Paulo, 16 de setembro de 2022.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (19/09/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00120957 e o código TMX4O896.

CONCLUSÃO

Em 19 de setembro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2018/120957

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, ora adotados.

Encaminhem-se ao Colendo Conselho Nacional de Justiça cópias do parecer e da presente decisão, em atendimento à determinação exarada nos autos do Pedido de Providências nº 0002457-05.2018.2.00.0000.

São Paulo, 19 de setembro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (19/09/22).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2018/00120957 e o código NM51Z00Q.